

09/11/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.190 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADV.(A/S) : **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO**
ADV.(A/S) : **CAMILA DRUMOND ANDRADE**
ADV.(A/S) : **PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART**
AGDO.(A/S) : **VERA LUCIA PACHECO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas.

II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que *“o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”*.

III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

ARE 977190 AGR / MG

IV - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente.

V – Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

09/11/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.190 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADV.(A/S) : **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO**
ADV.(A/S) : **CAMILA DRUMOND ANDRADE**
ADV.(A/S) : **PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART**
AGDO.(A/S) : **VERA LUCIA PACHECO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra Cármen Lúcia. Eis o teor da decisão agravada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. *Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:*

'AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO À SAÚDE - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVER DO ESTADO - SENTENÇA

ARE 977190 AGR / MG

CONFIRMADA. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos. O fato de o medicamento requerido não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Município de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento' (fl. 124, doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 148-150, doc. 1).

Contra essa decisão o Agravante interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 156-168 e 170-186, doc. 1).

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 165, 196 e 200 da Constituição da República.

Sustenta a 'impropriedade da exigência de o Município de Governador Valadares custear tratamento específico das enfermidades descritas na exordial que não orbitem em torno de sua esfera de atuação no SUS, já que inexistente em seu orçamento a previsão de verba destinada a custear tratamento particular de munícipe' (fl. 179, doc. 1).

Assevera que, 'dentro do modelo de gestão da saúde em três esferas governamentais, compete ao gestor estadual, *in casu*, o Estado de Minas Gerais, o fornecimento dos materiais requeridos, conforme se depreende da norma operacional básica de n. 96 e da norma operacional de assistência à saúde de n. 2002' (fl. 183, doc. 1).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonizar-se o acórdão recorrido com a jurisprudência deste

ARE 977190 AGR / MG

Supremo Tribunal (fls. 229-233, doc. 1).

No agravo, sustenta que 'a matéria discutida nos presentes autos [seria idêntica] à matéria analisada no RE n. 566.471 (fl. 245, doc. 1) e assevera-se ser estranha à atuação municipal no fomento à saúde' (fl. 247, doc. 1).

4. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 747.394, interposto pelo Agravante, por estar 'o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência [daquela] Corte' (fl. 306, doc. 1).

Essa decisão transitou em julgado em 9.6.2016 (fl. 316, doc. 1).

*Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO** .*

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Ao inadmitir o recurso extraordinário, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou:

*'Registre-se, de início, que deixo de proceder ao sobrestamento do recurso e passo a exercer o juízo de admissibilidade, por não coincidir a questão ora discutida - qual seja, a responsabilidade do Município pelo fornecimento do insumo pleiteado pelo recorrido - com as matérias analisadas no RE n. 566.471, sob julgamento no Tribunal *ad quem*, em que se discute a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo poder público.*

A admissão do recurso não é viável.

*As alegações recursais se mostram desprovidas de plausibilidade, uma vez que a orientação do Tribunal *ad quem* se firmou no sentido de que a responsabilidade dos entes da federação é solidária quanto ao fornecimento de serviços de prestação de saúde, podendo a parte*

ARE 977190 AGR / MG

requerente pleiteá-lo de qualquer um deles' (fl. 230, doc. 1).

Não é o caso de devolverem estes autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral, pois no Recurso Extraordinário n. 566.471, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu 'possui[r] repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo' (DJe 7.12.2007).

Na espécie, não é objeto do recuso extraordinário com agravo a questão referente ao custo do medicamento, mas a responsabilidade estatal pelo seu fornecimento. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo qual assentada a responsabilidade solidária dos entes federados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE n. 808.902-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.6.2014).

'DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS DIVERSOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.11.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste

ARE 977190 AGR / MG

Supremo Tribunal Federal, no sentido da responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Diversos os temas discutidos no extraordinário e no paradigma apontado (RE 566.471-RG), inaplicável a sistemática da repercussão geral. Agravo regimental conhecido e não provido (RE n. 793.319-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.6.2014).

7 . No julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178, submetido à sistemática da repercussão geral, este Supremo Tribunal reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente' (RE n. 855.178-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe 16.3.2015).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

8. Pelo exposto, nego provimento ao agravo (art. 932, inc. IV, al. b , do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”.

Nas razões do agravo interno (documento eletrônico 9), a recorrente aduz que:

ARE 977190 AGR / MG

“(...)

15. *Por outro lado, o extraordinário não trata da responsabilidade solidária dos entes federados na efetivação do direito à saúde, e sim, como dito, a impossibilidade de se comprometer o erário para atender demanda individual, em detrimento de particular.*

16. *No caso, ante a evidente similitude entre a matéria analisada e o RE 566.471/RN, era de se sobrestar o feito até o pronunciamento definitivo do STF.*

17. *Restou consignado no acórdão recorrido que os medicamentos são excepcionais, de alto custo e que não constam da lista de medicamentos fornecidos pelos SUS” (pág. 4 do documento eletrônico 9).*

Em suma, a recorrente busca o sobrestamento do feito pelo Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, e refuta a aplicação do Tema 793 - RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, em virtude da pendência do julgamento dos embargos de declaração sobre o julgamento de mérito do caso, razão pela qual também entende que o feito deveria ser suspenso.

É o relatório.

09/11/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.190 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ao contrário do alegado nas razões do agravo, o custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral. Verifica-se que isso tampouco foi objeto de embargos de declaração, e a recorrente só veio a alegar o precedente desta Corte no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, na petição de recurso extraordinário, em inovação em matéria de fato insuscetível de ser examinada em instância extraordinária. Por essa razão, a premissa fática sobre a qual se sustenta a conclusão do acórdão recorrido não guarda identidade com o caso que está sendo examinado por esta Corte mediante a sistemática da repercussão geral.

Também não prospera a tese de que a responsabilidade solidária dos entes federados na efetivação do direito à saúde não foi objeto do acórdão de origem, porquanto o tema vem sendo suscitado pela parte desde o início da lide, ao arguir litisconsórcio passivo em relação ao Estado de Minas Gerais. A propósito, colho do voto vencedor no acórdão recorrido:

“Inicialmente, quanto à preliminar de litisconsórcio passivo, tenho que esta não merece prosperar.

Isto porque, como se sabe, no sistema de co-gestão pelo qual se pauta o SUS, há a participação simultânea dos entes estatais pertencentes aos três níveis da federação, competindo

ARE 977190 AGR / MG

à Secretaria Municipal de Saúde, dentro do seu âmbito de atuação, garantir aos indivíduos o direito à saúde e à vida. (...)

Por outro lado, compete ao ente municipal em comento, enquanto gestor do fundo municipal de saúde, a avaliação das ações e execução dos serviços que envolvam riscos para a vida humana.

Ainda, a obrigação de fornecimento de medicamentos pode ser reconhecida de maneira autônoma em face de cada um dos entes federativos, possuindo o paciente a prerrogativa de decidir contra quem será ajuizada a demanda. Por tal razão, é o Município parte legítima para figura no pólo passivo da presente ação, desnecessário o chamamento do Estado.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame da questão de mérito

Compulsando os autos, verifica-se que pretende a autora, por esta via, obter junto ao Município de Governador Valadares o fornecimento dos medicamentos Naprix A 5 mg/5 mg e Zetsim 10 mg/20 mg, uma vez que se encontra no período da menopausa e possui Hipertensão Arterial e Hipercolesterolemia.

O MM^o Juiz singular, diante da situação descrita nos autos, julgou procedente o pedido inicial.

Sem reparo, ao meu ver, o seu entendimento.

Isto porque, como se observa da questão posta nos autos, indubitoso o direito da apelada de obter o medicamento almejado.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos.(...)

Destarte, sendo a saúde direito de todos, e dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se pode permitir uma situação em que o portador de uma doença grave, como é o caso da autora, não receba o tratamento compatível. A alegada falta de previsão do medicamento na listagem do SUS, neste contexto, não pode servir de argumento para que o ente público não assuma a sua responsabilidade.

Decisão relativa ao caso, do Supremo Tribunal Federal, cuja Relatoria coube ao Min. Celso de Mello, justifica o posicionamento ora

ARE 977190 AGR / MG

adotado.

'PACIENTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL, FORNECIMENTO PORTADOR DE OSTEOMIELOMIELITE CRÔNICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIRO SENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES, DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (RE nº 557.548/MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05/12/2007 (...)' " (pág. 127-129 do volume 1 dos autos eletrônicos - grifos meus).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

Outrossim, não procede o argumento de que, para a aplicação do Tema 793, seria necessário aguardar o julgamento dos pendentes embargos de declaração. Com efeito, esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Não cabe,

ARE 977190 AGR / MG

portanto, a pleiteada suspensão do presente recurso. Nesse sentido, faço menção aos seguintes precedentes: ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; ARE 781.214-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma; RE 933.857-AgR/RN, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; e ARE 909.527-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.

Por fim, a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade de um tratamento no caso concreto, que depende da avaliação médica. Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono a seguinte decisão, da relatoria do Min. Roberto Barroso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. LISTA DO SUS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF SOBRESTAMENTO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Tribunal de origem, com base na análise da perícia médica, entendeu por determinar o fornecimento de medicamento que

ARE 977190 AGR / MG

não se encontra na lista de fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes.

3. A tese de que os medicamentos se caracterizariam como de alto custo não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 935.824-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. Aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, caso unânime a votação. Nos termos do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e § 3º, do mesmo dispositivo do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios uma vez que já foi atingido o limite legal.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 977.190

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (653A/BA, 47731/DF,
20180/MG, 162111/RJ)

ADV.(A/S) : CAMILA DRUMOND ANDRADE (82244/MG)

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)

AGDO.(A/S) : VERA LUCIA PACHECO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 28.10 a 8.11.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária